
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Eugênio</p>		

**Dispõe sobre o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos na forma que especifica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o desconto direto em folha de pagamento aos servidores públicos, que optarem pelo parcelamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, conforme calendário e condições do Órgão ou Secretaria responsável pelo referido tributo.

**Parágrafo único** Para fins desta Lei entende-se como servidor público do Estado de Mato Grosso, todos os indivíduos que mantiverem vínculo com o Estado, efetivos, comissionados ou contratados seja da administração direta ou indireta, de qualquer um dos três poderes: Executivo, Legislativo ou Judiciário.

**Art. 2º** O Órgão ou a Secretaria responsável pelo recolhimento do IPVA disponibilizará em seu site a opção de cadastramento aos servidores e enviarão ao setor competente do órgão ao qual o servidor está vinculado o valor a ser debitado e o número de parcelas a ser paga.

**Parágrafo único** O parcelamento que trata o caput deste artigo se aplica somente aos servidores cujos veículos estejam registrados em seu nome, assim, não alcança veículos de terceiros, mesmo que em posse ou em usufruto do servidor.

**Art. 3º** Ocorrendo o pagamento dos salários em atraso, o Órgão ou Secretaria responsável pelo recolhimento do IPVA, ficará obrigado a realizar o desconto em folha de apenas uma parcela por mês.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 799/2019 tem por objeto que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário,



proporcionem meios para gerar opção para quitação do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, conforme calendário e condições do Órgão ou da Secretaria responsável pelo referido tributo, direto na folha de pagamento do servidor, parcelado, sem juros, criando condições para redução dos atuais níveis de inadimplência deste tributo verificado em nosso Estado.

Assim, apresento o presente substitutivo integral a fim de ajustar a redação do projeto original aos dispositivos da Lei nº 11.046, de 06 de dezembro de 2019, que “altera a Lei nº [7.301](#), de 17 de julho de 2000, a Lei nº [8.698](#), de 07 de agosto de 2007, e a Lei nº [10.889](#), de 21 de maio de 2019”.

Desse modo, fica o pagamento parcelado do IPVA, direto na folha de pagamento do servidor, condicionado ao calendário e as condições estipuladas pela Lei nº 7.301/2000 (Lei do IPVA).

Conforme o exposto, espero, pela aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis. (hb/tj)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Setembro de 2020

**Dr. Eugênio**  
Deputado Estadual